

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2024, Seção 1, Pág. 45.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Integrada Apogeu Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 331, de 29 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de agosto de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FIZAP, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC Nº:</b> 202023340		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>948/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2023</b>

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Integrada Apogeu Ltda. mantenedora da Faculdade FIZAP, encaminha solicitação de recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 331, de 29 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de agosto de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD).

### Da Instrução Documental

De modo a instruir com a posição da SERES, segue parte relevante de seu Parecer Final:

[...]

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/09/2021 a 14/09/2021, no endereço: Área Especial 12, S/N, Lote D, Térreo, 2º e 3º andar, Setor Sul (Gama), Brasília/DF, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166364 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,32</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

- Indicador 1.1 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.4 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.5 - minoração do conceito 3 para 2.*
- Indicador 1.6 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.7 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.8 - manutenção do conceito 3.*
- Indicador 1.9 - manutenção do conceito 3.*
- Indicador 1.10 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.11 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.12 - majoração do conceito 2 para 3.*
- Indicador 1.14 - majoração do conceito 2 para 3.*
- Indicador 1.15 - majoração do conceito 3 para 4.*
- Indicador 1.11 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.16 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.17 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.11 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 1.18 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.19 - majoração do conceito 2 para 5.*
- Indicador 1.20 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 1.21 - majoração do conceito 1 para 2.*
- Indicador 1.24 - majoração do conceito 2 para 4.*
- Indicador 2.1 - manutenção do conceito 1.*
- Indicador 2.2 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 2.3 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 2.7 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 2.9 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 2.10 - manutenção do conceito 2.*
- Indicador 2.11 - majoração do conceito 2 para 5.*
- Indicador 2.13 - manutenção do conceito 2.*

*Indicador 2.14 - majoração do conceito 2 para 3.*

*Indicador 3.4 - majoração do conceito 1 para 2.*

*Indicador 3.9 - majoração do conceito 1 para 2.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### *DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,57):*

*2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito 1.*

*2.2. Equipe multidisciplinar – conceito 2.*

*2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso – conceito 2.*

*2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica – conceito 2.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância – conceito 2.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância – conceito 2.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância – conceito 2.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1.*

#### *DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,80):*

*3.4. Salas de aula – conceito 2.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 2.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

#### *Dimensão 1. Organização didático pedagógica:*

*A proposta pedagógica da Faculdade FIZAP foi estruturada de forma a não levar em consideração a formação dos professores, o contexto local, e a estrutura da faculdade, muito embora tenham relatório sobre o assunto, bem como o não alinhamento com o perfil do egresso, cuja expectativa, são de pessoas recém saídas do ensino médio. Diante da visita in loco virtual e o PDI e PPC apresentados a esta comissão de avaliadores, não deixa claro as políticas institucionais para um curso de licenciatura, possui conteúdos curriculares extremamente enxutos e com uma metodologia reduzida para formação de professores que serão oriundos do ensino médio com um grau de carência intelectual, bem como o material didático não possibilita um acompanhamento e avanço acadêmico do egresso. O processo de*

avaliação não condiz com o material didático disponibilizados a nós avaliadores. Os estágios não possuem convênios ou qualquer indício de parcerias e/ou futuro compromisso com o curso; desta forma não existe interação com a rede pública e privada da região, a gestão do curso não está em consonância necessário ao perfil do egresso descrito no PPC. A tecnologia mostrada a esta comissão não comporta as 500 vagas e os locais de atividades práticas ficam assim comprometidas não possibilitando uma formação docente com um mínimo de qualidade.

#### *Dimensão 2. Corpo docente e tutoria:*

Nem todos os docentes têm formação e/ou experiência nas áreas das disciplinas em que irão atuar, além de nenhum deles ter a necessária dedicação exclusiva ao curso, nem mesmo a Coordenadora que tem 25 hs semanais e diversas atribuições dentro da instituição. As comprovações de bibliográficas não foram pensadas e descritas nas atas do NDE, não havia atas de equipe multidisciplinar como foram descritas no PPC e as experiências docentes bem como da tutoria são exercidas pela equipe diretiva da instituição e não demonstra uma interação para com o egresso. Nenhum dos docentes apresentados no PPC e/ou na visita in loco virtual tem tempo integral de dedicação ao curso, fator necessário para acompanhamento dos egressos e para uma boa formação profissional.

#### *Dimensão 3. Infraestrutura*

Apesar de apresentarem um prédio com salas para funcionamento para docente e de coordenação, não possuem salas de aulas adequadas ao número de vagas, onde não comportam cinquenta alunos por sala em três salas disponibilizadas sem a devida iluminação e ventilação, em um prédio sublocado. Possuem uma adequação de informática, no que tange aos equipamentos, porém com oscilações de internet constantes; possuem ainda um planejamento de produção e distribuição de materiais adquirido em uma contratação externa. O local destinado ao laboratório específico não tem ventilação e nem iluminação adequados e comportam apenas cerca de trinta pessoas, inviável ao número de vagas solicitadas.

*No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

##### *1.4. Estrutura curricular – conceito 2.*

Justificativa para conceito 2: No PPC da FIZAP para o futuro curso de Licenciatura em Pedagogia, tem a disciplina de LIBRAS com carga horária de 60 hs e um descritivo nas páginas 67 e 68, mas não evidencia a articulação da disciplina de forma direta com a modalidade à distância e ainda em nossa reunião docente não fica claro como isso se dá no curso de maneira total.

##### *1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2.*

Justificativa para conceito 2: Em relação ao indicador 1.5 – Conteúdos curriculares –, estes possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio). Desta forma, esta relatoria recomenda a minoração do conceito 3 para 2.

##### *1.6. Metodologia – conceito 2.*

Justificativa para conceito 2: A metodologia descrita no PPC do futuro curso de Licenciatura em Pedagogia da FIZAP está de acordo com as DCN, atende de forma

parcial o desenvolvimento dos conteúdos, mas não as estratégias de aprendizagem demonstradas entre as páginas 76 até 83 do documento do curso, não atendem ao contínuo acompanhamento das atividades que não ficam explicadas como podem ser desenvolvidas, citam na página 79 o ensino híbrido indo ao desencontro da proposta do curso. Isso não proporciona autonomia ao discente e não demonstra acessibilidade metodológica nos vários termos e formas de ensino mencionados.

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

A instituição apresenta longos argumentos que justificam o seu recurso, mas sem aduzir novos que revertam o não atendimento do disposto no marco regulatório em vigor, principalmente no que se refere ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e ao Corpo Docente do curso superior.

### **Considerações da Relatora**

Há muito se vem discutindo a necessidade de melhorar o padrão de qualidade acadêmica dos cursos superiores de licenciatura em todas as suas especialidades. A licenciatura em Pedagogia, objeto deste pedido de autorização, é um guia na preparação dos programas pedagógicos de formação de novos professores, na estruturação das metodologias de ensino a

serem implantadas em cada etapa dos projetos pedagógicos, na definição dos padrões de acolhimento e compreensão das diferentes formas de aprender de alunos de todas as idades, bem como na definição das redes de prática que devem pautar o aprendizado de professores que estarão formando as novas gerações e iluminando o futuro do país.

O pedido de autorização em tela diz respeito ao método de ensino na modalidade EaD, tão desrespeitado pelo marco regulatório vigente e tão abandonado pelos sistemas de avaliação. Uma enxurrada de cursos superiores e de vagas são abertos em todo o país sem qualquer controle de qualidade posterior, deixando alunos e docentes ao sabor de interesses diferentes do aprendizado que constrói o cidadão e o leva a um progresso social sustentável e duradouro.

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) descreve uma instituição de ensino que ainda não está apta para ter autorizado seu pedido para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, na modalidade EaD. Nas 3 (três) dimensões previstas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e objeto do instrumento de avaliação para autorização de cursos superiores, publicado em outubro de 2017, os conceitos obtidos foram inferiores a 3 (três), tendo o Corpo Docente e Tutorial obtido o menor conceito: 2,29.

Impugnado o relatório pela Instituição de Educação Superior (IES), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), de forma surpreendente, elevou vários conceitos de 2 (dois) para 4 (quatro) na Dimensão Didático-Pedagógica, ainda que as justificativas do recurso apresentado permanecessem vagas e sem comprovação material.

Mas o que leva esta Relatora definitivamente à conclusão expressa em seu voto são as condições de organização do estágio e a estruturação do corpo docente. Bastando, para um exemplo simples, o fato de que a coordenação do curso, que também atua na docência e tutoria, possui vínculo de 40 (quarenta) horas semanais em uma instituição pública. E nesta linha, outras evidências estão cristalinas nos documentos que compõem o processo, demonstrando a insuficiência de recursos humanos e de infraestrutura para a oferta pretendida. A escassa experiência do corpo docente na modalidade, o duplo papel de docentes e tutores, a alta correlação alunos/corpo docente, as poucas condições de capacidade e conforto das instalações físicas, a insuficiência de recursos de tecnologia que apoiem as práticas pedagógicas, a relação professores/tutores/discentes e a inexistência de elementos concretos que indiquem o desenho das práticas de estágio e seu campo de aplicação, dentre outros. Sem citar o não cumprimento dos dispositivos determinados pelo marco regulatório.

Em seu recurso, não há qualquer novo elemento que justifique a alteração da recomendação do indeferimento por parte da SERES. Considerando também que, por meio da Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, foram sobrestados todos os cursos superiores de licenciatura.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 331, de 29 de agosto de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade FIZAP, com sede na Área Especial 12, s/n, Lote D, bairro Setor Sul (Gama), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Integrada Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente